



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000319/2003-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.351 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSAO CABO FRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência/homologação tácita. Vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Cleucio Santos Nunes. E, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.351 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13736.000319/2003-33

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-21.527, de 24 de outubro de 2008, por meio do qual a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 907/918).

O presente processo decorre de Declarações de Compensação (DComp) apresentadas em formulário de papel, pela Recorrente, em 13 de maio de 2003, por meio das quais compensou parcialmente supostos saldos negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativos aos anos-calendários de 1998 a 2002, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/9).

Posteriormente, a Recorrente apresentou as DComp eletrônicas n.º 35926.77280.130803.1.3.02-0450, 20211.31878.130803.1.7.02-4408, 20619.49984.200803.1.3.02-0912, 04106.81873.040903.1.3.02-8953, 00285.57919.190903.1.3.02-6008, 39938.17817.240903.1.3.02-0861, 36767.76137.011003.1.3.02-9829, 23964.45598.081003.1.3.02-8158, 33763.42182.151003.1.3.02-0890, 15291.86151.221003.1.3.02-3059, 04620.69960.281003.1.3.02-0894, 35622.58001.051103.1.3.02-4417, 41162.00462.121103.1.3.02-1680, 07573.51433.191103.1.3.02-0438, 20113.34731.251103.1.3.02-3577, 00232.62393.021203.1.3.02-0079, 07435.43788.030204.1.7.02-7168 (retificadora da n.º 22201.66520.101203.1.3.02-8797), 40000.64832.030204.1.7.02-0919 (retificadora da n.º 04898.73596.231203.1.3.02-9014), 08348.51066.030204.1.7.02-5342 (retificadora da n.º 04199.57652.291203.1.3.02-7056), 13768.69366.030204.1.7.02-1314 (retificadora da n.º 09661.59781.070104.1.3.02-0030), 35026.50511.030204.1.7.02-3500 (retificadora da n.º 18145.88892.130104.1.3.02-0051), 31361.04124.030204.1.7.02-4908 (retificadora da n.º 34622.26758.210104.1.3.02-0589), 28075.97114.030204.1.7.02-6800 (retificadora da n.º 39829.95754.270104.1.3.02-3335), 41439.39375.160204.1.7.02-2740 (retificadora das n.º 27734.87829.030204.1.7.02-4910 e 42569.74367.030204.1.3.02-0161), 37295.43978.220307.1.7.02-7094 (retificadora das n.º 32952.77899.220906.1.7.02-9506, 30313.52605.030204.1.7.02-7302 e 23826.90407.030204.1.3.02-8705), 28669.10843.030204.1.3.02-2265, 27757.80487.250204.1.7.02-4051 (retificadora da n.º 08362.01242.100204.1.3.02-1901), 24430.47081.180204.1.3.02-9483, 33351.08602.270204.1.3.02-0705, 38930.61913.020304.1.3.02-7324, 27745.37659.100304.1.3.02-7804, 02257.15173.170304.1.3.02-6283, 05006.16545.240304.1.3.02-5059, 02429.75176.290304.1.3.02-0302, 33045.83501.300304.1.3.02-1304, 04474.15970.060404.1.3.02-7980, 23524.53196.130404.1.3.02-1216, 02956.30292.200404.1.3.02-0354, 00493.00683.260404.1.3.02-7636, 36730.70061.050504.1.3.02-9681, 04847.80100.050504.1.3.02-0194, 08781.75503.110504.1.3.02-2217, 13849.34508.190504.1.3.02-6533, 22892.58153.260504.1.3.02-4706, 18503.73500.020604.1.3.02-6534, 01662.93427.020604.1.3.02-0028, 40493.27086.020604.1.3.02-0204, 05398.36832.090604.1.3.02-9480, 05933.95046.160604.1.3.02-6307, 13971.18933.230604.1.3.02-6201, 18382.06698.290604.1.3.02-2797, 20445.98793.140704.1.3.02-3307, 08376.04411.210704.1.3.02-8799, 14982.57912.220307.1.3.02-0560 (fls. 189/512 e 587/595), para compensar parcelas do mesmo crédito.

Após Intimações para a apresentação de elementos comprobatórios (fls. 59, 100 e 579), todas as referidas DComp foram objeto de apreciação no Parecer de fls. 596/597, que reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 158.446,50 e homologou

parcialmente as compensações declaradas, conforme detalhamento de fls. 514/550, remanescendo os débitos apontados às fls. 519/521.

As razões para o não reconhecimento de parte do crédito invocado, foram:

- (i) para o ano-calendário de 1998, o contribuinte considerou na composição do saldo negativo de IRPJ valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a períodos já alcançados pela prescrição, de modo que, em lugar do saldo pleiteado de R\$ 64.201,35, foi reconhecido o montante de R\$ 45.681,98;
- (ii) em relação ao ano-calendário de 1999, a Recorrente não havia considerado, na apuração do Lucro Real, as receitas financeiras relativas a operações de renda fixa correspondentes às retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ. Com a consideração dos referidos valores, conforme nova apuração realizada pela própria Recorrente, o saldo negativo foi reduzido de R\$ 186.838,18 para R\$ 89.545,46;
- (iii) quanto aos anos-calendários de 2002 e 2001, os créditos reconhecidos coincidem com aqueles pleiteados. Respectivamente, R\$ 14.471,87 e R\$ 392,24;
- (iv) por fim, em relação ao ano-calendário de 2002, há divergência entre o saldo negativo apontado na DComp e aquele apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A conclusão da autoridade administrativa foi pela validação do valor apurado neste último documento, no importe de R\$ 8.354,95.

Em relação às diversas Dcomp transmitidas pela Recorrente, no Despacho Decisório, registrou-se que, apenas, a retificadora de n.º 32952.77899.220906.1.7.02-9506 foi rejeitada, conforme extrato de fl. 508.

A Recorrente foi cientificada da referida decisão em 24 de setembro de 2007 (fl. 609), e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 611/626, em que alegou (i) a “homologação tácita” dos créditos relativos aos anos-calendários de 1997 a 1999; (ii) o direito ao crédito referente ao IRRF anterior ao ano-calendário de 1998, uma vez que parte estaria incluído no prazo de cinco anos tratado no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, e à outra parcela deveria ser aplicado o prazo decenal previsto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ); (iii) a inexistência da omissão de receitas referente ao ano-calendário de 1999 (teria havido, apenas, equívoco na conta utilizada), e, mesmo acrescidas as receitas financeiras relativas a operações de renda fixa, continuaria a ser apurado prejuízo fiscal.

No Acórdão recorrido (fls. 907/918), inicialmente, rejeitou-se a preliminar de decadência do direito de a autoridade administrativa analisar a procedência do crédito invocado e apontou-se a inoccorrência de homologação tácita das compensações realizadas. Quanto ao mérito, apontou-se que o direito à restituição dos valores de IRRF retidos no ano-calendário seria exercitado pelo aproveitamento do saldo negativo de IRPJ apurado ao final daquele período. Assim, o prazo prescricional do referido direito teria iniciado em 1º de janeiro de 1998 e finalizado em 31/12/2002, de modo que, à data da apresentação da primeira DComp tratada

nestes autos, já teria ocorrido a prescrição. De outra parte, o entendimento adotado pelo STJ seria válido, exclusivamente, entre as partes que constaram dos processos judiciais em que emanado. Finalmente, em relação ao ano-calendário de 1999, conclui-se que as receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa não foram submetidas pela Recorrente à tributação, já que as provas apresentadas não comprovam a sua inclusão em outras contas contábeis.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. LIMITES MATERIAL E TEMPORAL.

Para análise da liquidez e certeza do crédito que o contribuinte alega ser restituível ou compensável, faz-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, mesmo . que já tenha decorrido o prazo decadencial de lançamento.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO REAL.

Constatada a falta de comprovação de que rendimentos financeiros identificados em Dirf foram oferecidos à tributação, deve a autoridade fiscal apurar o IRPJ que seria devido com a inclusão dessas rendas, para só então verificar se há ainda saldo negativo a reconhecer.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 928/961) no qual a Recorrente, basicamente, reitera tudo quanto já alegado na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi, inicialmente, distribuído no âmbito da Segunda Seção de Julgamento do CARF, sendo redirecionado à Primeira Seção, nos termos dos Despachos de Fls. 967/969.

Em 21 de janeiro de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 10 de novembro de 2008 (fl. 927), tendo apresentado seu Recurso, em 08 de dezembro do mesmo ano (fl. 928), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos à fl. 962.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

2 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AVERIGUAR A PROCEDÊNCIA DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Em sede de preliminar, a Recorrente sustenta que, uma vez decorrido o prazo de cinco anos desde o ano-calendário no qual teriam sido apurados os créditos cuja compensação é invocada, não poderia a autoridade fiscal “querer desconsiderar estes créditos, já definitivamente constituídos por homologação tácita, na forma da lei tributária”.

Com extrema propriedade e profundidade, a decisão recorrida apresenta a distinção entre o instituto da homologação tácita das compensações declaradas por meio de DComp (decorrente do prazo fixado no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996), o prazo de decadência do direito de o Fisco constituir crédito tributário (abordado no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN) e o direito de se realizar a análise da liquidez e certeza de créditos invocados em procedimentos de restituição/compensação.

A questão da decadência na análise dos direitos creditórios envolvidos em processos de restituição e compensação tem sido objeto de duas discussões:

- a possibilidade de a autoridade fiscal, mesmo após o prazo para a constituição de créditos tributários, verificar as parcelas que compuseram a base de cálculo do tributo objeto de pedido de restituição/declaração de compensação;
- a possibilidade de a autoridade fiscal, mesmo após o prazo para a constituição de créditos tributários, verificar a procedência das parcelas que extinguiram o tributo objeto de pedido de restituição/declaração de compensação, sem adentrar na determinação deste.

A primeira discussão não tem tido entendimento uniforme na jurisprudência do CARF. A matéria não é inédita nesta Turma Julgadora, que, em algumas ocasiões já se manifestou pelo acolhimento da decadência, a despeito da posição em contrário de alguns integrantes (dentre os quais este Relator). Contudo, há diversas decisões de outras turmas julgadoras do CARF (incluindo as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais) que não reconhecem a decadência suscitada. Quanto à segunda discussão, ou seja, a análise das parcelas utilizadas pelos contribuintes para a quitação do tributo, mantida a apuração original, não tem enfrentado controvérsias.

É que o art. 150, §4º, e o art. 173 do CTN dispõem acerca da constituição do crédito tributário, não possuindo relação com a análise do direito creditório invocado em

processos de restituição/compensação. A análise realizada em tal tipo de processo se relaciona com a verificação da liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis a autorização da compensação tributária, conforme art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei)

A análise da referida liquidez e certeza deve, portanto, vincular-se à legislação específica que disciplina o procedimento de compensação de créditos tributários federais com créditos detidos pelos sujeitos passivos, ou seja, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. No referido dispositivo, a questão do prazo para a manifestação da autoridade administrativa é tratada de modo explícito, de modo que não existe espaço para ignorar a regulamentação específica, para invocar o prazo previsto para a constituição do crédito tributário. Diz o referido art. 74 (na redação vigente à data de apresentação das DComp sob análise):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Em tal exame, portanto, sem promover qualquer exigência em relação ao IRPJ apurado, é lícito à autoridade administrativa, independentemente do tempo decorrido desde o ano-calendário de apuração, realizar, por exemplo, a verificação da existência das parcelas utilizadas para o cotejo com o valor devido e composição do saldo negativo, conforme previsão do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Deste modo, a decadência do direito de se constituir o crédito tributário do IRPJ não afeta a referida análise.

No caso sob exame, a autoridade administrativa, em relação aos supostos créditos originados há mais de cinco anos da Declaração de Compensação, apontou a prescrição; e, quanto aos valores relativos ao ano-calendário de 1999, deixou de reconhecer os valores de IRRF cujas receitas correspondentes não teriam sido reconhecidas pela Recorrente (exigência posta no inciso III do §4º do dispositivo legal acima transcrito e validada pela Súmula CARF nº 80).

Impedir os referidos exames seria fazer tábula rasa do prazo previsto no, já referido, art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, tornando obrigatório o reconhecimento de um crédito cujo exame da liquidez e certeza é possibilitado pela Lei. Como bem se aponta na decisão recorrida:

Continuando, o ato de reconhecer o direito creditório de um contribuinte contra a Fazenda Pública traz em si, como primeiro atributo de sua natureza, a característica da bilateralidade. Mesma figura que caracteriza os negócios jurídicos ordinários. Quero dizer com isso que na relação jurídica originada da pretensão do contribuinte ao reconhecimento de seu crédito subjaz, como fundamento de validade dessa relação, a manifestação da outra parte (Fazenda) quanto à liquidez e a certeza do direito postulado. Mesmo que a legislação atribua presunção de liquidez e certeza do crédito restituível apurado pelo próprio contribuinte (caso do saldo negativo de IR) essa presunção é relativa e pode ser elidida mediante provas contrárias apresentadas pela parte devedora.

De qualquer forma, aqui cuido de caso em que, por desejo da lei, o reconhecimento de direito creditório resta condicionado à análise da autoridade. Nesses casos, na hipótese de supressão do direito de averiguar a exatidão do crédito a ser reconhecido por parte da Fazenda (devedora) estar-se-ia criando desigualdade numa relação de cunho claramente de direito subjetivo, transformado-a, por meio do pedido de reconhecimento de direito creditório, em mera manifestação expressa de direito potestativo, a sujeitar a outra parte, à qual não se admitiria o direito de objetar o pedido. O sistema deve, portanto, tratar de forma igual as partes, pois, de outra forma, teríamos um privilégio inadmissível do contribuinte contra o Estado. Ressalvo que o direito à compensação — de que falarei mais adiante neste voto — ganhou, após as seguidas alterações legislativas, uma arquitetura jurídica que nos permite guindá-lo ao campo dos direitos potestativos, todavia, cuido, até agora, apenas do aspecto do reconhecimento do direito creditório postulado pelo contribuinte, figura, como vimos, conexa à compensação, mas de outro jaez e de cunho claramente de direito subjetivo.

Voltando ao tema inicial, para que o suposto devedor, no caso a Fazenda, reconheça o direito do contribuinte ao crédito tributário, como juízo antecedente à repetição do

indébito ou à compensação, deve ser averiguada, repito, a liquidez e a certeza desse crédito.

Liquidar e "acertar" uma dívida, quer dizer, torná-la líquida e certa, é ato que demanda do devedor a certeza sobre seu montante e a ciência do que deve. Só se tem dívida líquida e certa quando o título promotor da cobrança recebe a ciência e aquiescência do devedor, que concorda com a fixação do que se lhe está sendo exigido. Vale dizer, mesmo que contribuinte apure unilateralmente a liquidez e certeza do crédito, sempre nos casos em que o pedido corra administrativamente, a verificação pela Fazenda da efetividade desses atributos do suposto pagamento indevido é imperiosa.

Observe-se que, em relação ao ano-calendário de 1999, a autoridade fiscal, constatando que a Recorrente não submeteu à tributação os valores de receitas financeiras apontadas nas DIRF de fls. 177/180, poderia simplesmente ter realizado toda a glosa do IRRF correspondente (acatando, no máximo, o IRRF proporcional à receita declarada R\$ 68.692,45, que corresponderia a um saldo negativo de R\$ 13.738,49). Em procedimento que se revelou mais benéfico à Recorrente, a autoridade fiscal acatou a apuração efetuada por aquela (fl. 582), por meio da inclusão de todas as receitas financeiras, e que resultou no reconhecimento de um saldo negativo de R\$ 89.545,46.

Portanto, qualquer que seja a posição adotada em relação aos limites materiais e temporais ao exame a ser efetuado pela autoridade administrativa nos procedimentos de restituição/compensação, dentre as linhas acima apontadas, há que se reconhecer que, no presente caso, não ocorreu a decadência do direito à realização dos exames conduzidos em relação ao crédito invocado pela Recorrente.

Finalmente, como também bem esclarecido pela decisão de primeiro grau, incorreu, no caso sob análise, a homologação tácita das compensações declaradas, uma vez que a Recorrente foi cientificada em prazo inferior a cinco anos após a apresentação da primeira DComp.

Neste sentido, rejeito a alegação de decadência/homologação tácita.

3 DO SALDO NEGATIVO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 1998

Em relação a tal período, a Recorrente pleiteia um crédito no valor de R\$ 64.201,35, enquanto lhe foi reconhecido o montante de R\$ 45.681,98, posto que a diferença de R\$ 18.519,37 corresponderia a IRRF retidos em anos-calendários anteriores a 1998, de modo que, em 13 de maio de 2003 (data da apresentação das primeiras DComp), já teria ocorrido a prescrição do direito de se pleitear tais montantes, conforme art. 168 do CTN.

A Recorrente apresenta dois fundamentos de defesa quanto a tal tópico. De um lado, afirma que parte do crédito não reconhecido se refere a retenções ocorridas a menos de cinco anos da citada data, de modo que não teria sido alcançadas pelo prazo decadencial. De outra parte, mesmo os valores retidos há mais de cinco anos da apresentação das DComp iniciais deveriam ser reconhecidos, por força do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o prazo de prescrição aplicável à restituição/compensação dos valores pagos a título de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos.

Passemos ao exame da questão.

Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998, não há apuração de qualquer saldo negativo de IRPJ. Na verdade, a Ficha 13 foi apresentada inteiramente sem preenchimento (fls. 47/48). Na Ficha 10, entretanto, foi apurado prejuízo fiscal, de modo que todo o valor do IRRF comprovadamente retido no referido ano-calendário foi deferido pela autoridade administrativa como saldo negativo do período.

O montante de R\$ 18.519,37 em discussão, porém, refere-se, conforme registrado no livro Razão da Recorrente, ao saldo da conta “1431 I.R. Retido na Fonte” anterior a 1º de janeiro de 1998 (fl. 20). Ou seja, tratam-se de retenções realizadas em anos-calendários anteriores, não podendo ser reconhecidas como componentes do saldo negativo do ano-calendário de 1998.

A própria Recorrente reconhece tal fato, quando detalha a composição dos referidos valores:

	Valores	Data da retenção
Ano de 1996	R\$ 402,05 (saldo)
Set/97	R\$ 7.678,36	30/9
Out/97	R\$ 3.960,88	31/10
Nov/97	R\$ 3.946,37	30/11
Dez/97	R\$ 2.531,71	31/12
TOTAL	R\$ 18.519,37	

Daí, porque tanto no Despacho Decisório da autoridade administrativa quanto na decisão de primeira instância apontou-se que, à data da apresentação da primeira DComp, teria ocorrido a prescrição do direito de se pleitear os referidos valores, a teor do art. 168 do CTN e do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, que estabelecem o referido prazo em cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

A discussão travada nos autos acerca do prazo prescricional aplicável à restituição/compensação de valores pagos a título de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação se encontra atualmente superada.

Em primeiro lugar, tem-se a edição do art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada por alguns.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF n.º 91 aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Deste modo, tendo as primeiras Declarações de Compensação sido apresentadas em 13 de maio de 2003, aplicável a elas a contagem do prazo decenal, devendo ser reconhecida a inoccorrência da prescrição quanto aos eventuais indébitos relativos aos pagamentos que compuseram o crédito compensado, efetuados após 13 de maio de 1993.

Ocorre que nem a autoridade administrativa nem os julgadores *a quo* adentraram no exame do mérito relacionado ao montante de R\$ 18.519,37 (existiriam as referidas retenções, não teriam sido já deduzidas em períodos posteriores, teriam composto os saldos negativos dos anos-calendários em que retidas, as receitas correspondentes teriam sido submetidas à tributação,...), posto que cessaram as suas manifestações na questão da prescrição. O prosseguimento da referida análise por parte deste Colegiado configuraria indevida supressão de instância.

A solução, portanto, deve ser superar a matéria de direito e retornar o processo à Unidade de origem para o prosseguimento da análise quanto ao mérito do pedido quanto a tal parcela do crédito compensado.

4 DO SALDO NEGATIVO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 1999

Em que pese a decisão adotada no tópico anterior, que poderá reiniciar todo o contencioso administrativo em relação ao saldo referente ao ano-calendário de 1998, importa, já neste momento, apreciar as alegações relacionadas ao saldo negativo do ano-calendário de 1999.

A razão para tanto é que a ausência de apreciação poderá se revelar prejudicial à Recorrente, caso, por exemplo, perca os prazos para apresentação de nova Manifestação de Inconformidade ou novo Recurso Voluntário. Assim, a alegação ora submetida a este Colegiado jamais seria apreciada pelo CARF. De outra parte, eventual óbice que se oponha ao enfrentamento neste instante da referida matéria por suscitar dois ritos distintos neste processo (prazo para recurso especial quanto ao ano-calendário de 1999 e nova análise do crédito referente a 1998), cabe apontar que a análise realizada neste voto em relação à preliminar de decadência do direito de revisar já é suficiente para tal efeito, posto que prejudicial aos créditos de ambos anos-calendários.

Considero, portanto, que a melhor solução seja enfrentar todo o Recurso interposto pela Recorrente, para que, então, em caso de apresentação de Recurso Especial, haja o desmembramento do processo, já que os créditos de cada ano-calendário são autônomos.

Em relação ao mérito do recurso, a Recorrente sustenta que não deixou de submeter à tributação receitas financeiras apontadas nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 887.961,83 (R\$ 956.654,28 – R\$ 68.692,45). Tão-somente, equivocou-se e as informou nas linhas 20 e 21 da Ficha 07A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999.

Ora, a alegação da Recorrente é totalmente improcedente.

A receita de que tratam as DIRF de fls. 177/180 se referem a rendimentos de aplicação de renda fixa. As linhas 20 e 21 da DIPJ 2000, respectivamente, destinam-se a “VARIACIONES CAMBIAIS ATIVAS” e “GANHOS AUFER. NO MERC. DE RENDA VARIÁVEL, EXC. DAY-TRADE”. São receitas de natureza completamente diversas, portanto. A Recorrente não apresenta qualquer elemento de prova que corrobore o alegado erro, o qual, se existente, serviria para comprovar o oferecimento de apenas parte das receitas, já que o total das citadas linhas monta a apenas R\$ 694.779,88 (R\$ 510.375,99 + R\$ 184.403,89).

A Recorrente apesar de afirmar no Recurso Voluntário que juntaria folhas de livros contábeis, não o faz. Com a Impugnação, apresentou folhas, supostamente, extraídas do Livro Razão, na qual, como bem apontado na decisão recorrida, demonstra-se que o valor de R\$ 510.375,99 corresponde à conta 4.2.4.01.01 Empréstimos e Outros e o valor de R\$ 184.403,89, à conta 4.2.2.01.03 Receitas de Apl. No Merc.. Em nenhuma das referidas contas, constata-se o registro das receitas apontadas nas DIRF de fls. 177/180.

Perfeita, portanto, a decisão recorrida, ao não acatar as alegações da Recorrente.

5 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice relativo à prescrição, prosseguir na análise do direito creditório da Recorrente relativo ao valor de R\$ 18.519,37.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo